



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 51/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 177/ 2021 que “Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021 que dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 17/02/2021. Após, a mesma foi inserida em pauta em 05/04/2021. Na mesma data, após cumprir a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente, a propositura foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 20/04/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 177/ 2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“(…)

Ademais, a linha de crédito que se pretende criar atenderá os produtores de pequeno e médio porte, vítimas das intempéries desse ano anômalo, mas também serão atendidos os prestadores de serviço, os comerciantes e todos aqueles que se veem as voltas de novas medidas restritivas, cujo impacto, é preciso dizer, será incalculável sobre a vida dos mato-grossenses.

Nesse passo, em se tratando de ano atípico, cujo retorno da pandemia se avoluma e mais, prejudicados por estiagem e excesso de chuvas em um período relativamente curto, é preciso que o Estado tome as rédeas e venha ao socorro dos pequenos produtores em geral, assim como dos comerciantes, prestadores de serviços e pequenos empresários, novamente colocados sobre a pressão de fecharem seus estabelecimentos, evitando, com isso, que a crise financeira encaminhada se agrave”.

A propositura é composta por 3 (três) artigos, mediante demonstração a seguir.



Art. 1º. Modifica *parágrafo 3º do artigo 4º*, da Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º (...):

(...)

§ 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para a liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, prestadores de serviços e comerciantes, micro e pequenos empresários decorrentes de:

Artigo 2º. Acrescenta ao *parágrafo 3º do artigo 4º*, a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, os incisos III, IV e V com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

III – eventos emergenciais ou de crise assim considerado pelo Decreto do Poder Executivo, ou quando houver a necessidade de enfrentamento dos impactos financeiros das intervenções do governo na economia;

a) os atingidos pelo evento ou crise, assim considerado pelo Decreto do Poder Executivo, deverão comprovar sua especial situação antes da tomada do empréstimo;

b) os requisitos para comprovação serão regulamentados pelo Poder Executivo;

IV - O de Financiamento de investimento e custeio da produção, o Financiamento de bens (novos) ou serviços necessários a implantação, adequação e/ou melhorias das instalações e capital de giro; o financiamento de bens novos ou serviços necessários a adequação e melhorias das instalações e capital de giro; o financiamento de capital de giro destinado à realização de operações da empresa, tais como compra de matéria-prima, formação e/ou reposição de estoque e despesas administrativas. ou qualquer outro oferecido com recursos provenientes dos fundos instituídos por esta lei terão seu limite dobrado quando caracterizada a hipótese do inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.

V - Produtores Rurais, enquadrados como Pessoas Físicas ou Jurídicas e suas Cooperativas de Produção, cujas atividades estejam relacionadas a atividade rural,



enquadrados como Mini ou Pequeno Produtor Rural, que produzir em mais de uma área os limite de crédito de até 100% do valor do projeto técnico respeitado o teto por cada área plantada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre



isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

Por oportuno, mediante levantamento realizado, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa do autor, tal iniciativa visa conceder a abertura de novas linhas de crédito, através de empréstimos e financiamentos no âmbito do Fundo Estadual de desenvolvimento econômico (FUNDES) a pessoas físicas ou jurídicas (mini ou pequenos agricultores rurais), em virtude da crise econômica nos setores: rural e urbano) no Estado de Mato Grosso, notadamente nos segmentos da agricultura familiar e de prestadores de serviços e comércio, ambos provocados pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus.

A Tabela-1 a seguir, demonstra as alterações e acréscimo propostos pelo Projeto de Lei nº 177/ 2021 à Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, cuja norma instituiu o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (FUNDES).

Dessa forma, a modificação proposta ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.308/ 2021 pelo artigo 1º da iniciativa em tela, busca ampliar o rol de beneficiários de empréstimos, notadamente aos prestadores de serviços e comerciantes, micro e pequenos empresários, cujos empréstimos serão destinados para liquidação parcial ou total de débitos. Logo, depreende-se que tais empréstimos serão destinados para pagamentos de dívidas contraídas pelos referidos beneficiários, dentre outros.

Por conseguinte, o Deputado Xuxu Dal Molin visa incluir representantes do setor terciário (prestadores de serviços e comerciantes) como beneficiários de empréstimos no âmbito do FUNDES, os quais também foram bastante impactados pela pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Com relação ao art. 2º da proposição em comento, o autor pretende inserir os incisos III, IV e V ao parágrafo 3º do artigo 4º da referida Lei. O inciso III assegura que empréstimos indicados no parágrafo 3º somente serão concedidos em caso de eventos emergenciais ou de crise, respaldado por Decreto do Poder Executivo, mediante estrita observância de enfrentamento dos impactos financeiros das intervenções do governo na economia. A alínea “a” do inciso III afirma que tais empréstimos serão concedidos, após identificados os atingidos pelo referido evento emergencial ou aqueles que forem impactados pela crise, desde que comprovadas as reais situações dos beneficiários. Já a alínea “b” prevê que tais requisitos comprobatórios serão definidos em Regulamento exarado pelo Poder Executivo. O inciso IV do art. 2º da proposta estabelece que todos os tipos de financiamentos (investimento, custeio, implantação, adequação, instalações, capital de giro, estoque, despesas administrativas) oriundos do FUNDES terão seu limite dobrado quando caracterizada a hipótese do inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.



Tabela-1 – Alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 177/2021 à Lei nº 11.308/ 2021

Dispositivo da Lei nº 11.308/ 2021	Modificações e acréscimo proposto pelo Projeto de Lei nº 177/ 2021
Art. 4º (...) (...) § 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para a liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:	Art. 4º (...) (...) § 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para a liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, prestadores de serviços e comerciantes, micro e pequenos empresários decorrentes de:
	Art. 4º. (...) (...) III – eventos emergenciais ou de crise assim considerado pelo Decreto do Poder Executivo, ou quando houver a necessidade de enfrentamento dos impactos financeiros das intervenções do governo na economia; a) os atingidos pelo evento ou crise, assim considerado pelo Decreto do Poder Executivo, deverão comprovar sua especial situação antes da tomada do empréstimo; b) os requisitos para comprovação serão regulamentados pelo Poder Executivo; IV - O de Financiamento de investimento e custeio da produção, o Financiamento de bens (novos) ou serviços necessários a implantação, adequação e/ou melhorias das instalações e capital de giro; o financiamento de bens novos ou serviços necessários a adequação e melhorias das instalações e capital de giro; o financiamento de capital de giro destinado à realização de operações da empresa, tais como compra de matéria-prima, formação e/ou reposição de estoque e despesas administrativas. ou qualquer outro oferecido com recursos provenientes dos fundos instituídos por esta lei terão seu limite dobrado quando caracterizada a hipótese do inciso III, parágrafo 3º, deste artigo. V - Produtores Rurais, enquadrados como Pessoas Físicas ou Jurídicas e suas Cooperativas de Produção, cujas atividades estejam relacionadas a atividade rural, enquadrados como Mini ou Pequeno Produtor Rural, que produzir em mais de uma área os limite de crédito de até 100% do valor do projeto técnico respeitado o teto por cada área plantada.

Fonte: Lei nº 11.308/2021 e Projeto de Lei nº 177/ 2021.



O inciso V define que produtores rurais, enquadrados como Pessoas Físicas ou Jurídicas e suas cooperativas de produção, cujas atividades estejam relacionadas a atividade rural, enquadradas como Mini ou Pequeno Produtor Rural, que produzir em mais de uma área os limite de crédito de até 100% do valor do projeto técnico respeitado o teto por cada área plantada.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a execução da pretensa Lei não causará ônus ao erário, tampouco impactará em renúncia ou perda de receita tributária. Por conseguinte, descarta-se as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Pois, a proposição tem por escopo, ampliar o rol de beneficiários dos recursos do FUNDES, ou seja, incluir os prestadores de serviços e os comerciantes no rol de pessoas físicas ou jurídicas que poderão obter linhas de crédito (empréstimos e financiamentos) quando houver a instalação de eventos emergenciais ou de crise, desde que reconhecidos por Decretos do Poder Executivo e atendidas as exigências legais.

Nesse sentido, a justificativa do autor vem confirmar aquilo que amplamente é discutido pela literatura econômica, onde diversos autores afirmam que em períodos de crise econômica, bem como pandemias, notadamente como a atual causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, há um acentuado recrudescimento da desigualdade social, desemprego, fome e miséria na sociedade.

Outrossim, tal medida corrobora com recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) para que Nações e naturalmente os Estados tomem iniciativas para conservação e estímulo econômico às micro e pequenas empresas, tendo em vista a manutenção das referidas empresas em atividade, bem como a possibilidade de geração de empregos e renda, notadamente neste momento de pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Ademais, tal proposição corrobora com inúmeras medidas tomadas pelos parlamentares desta Casa Legislativa, bem como em parceria com o Poder Executivo, desde o surgimento da referida pandemia, ocorrido em março/ 2020, cuja legislação específica criada se caracteriza por medidas fiscais e de estímulo econômico, notadamente às micro e pequenas empresas, inclusive através de apoio financeiro e social às pessoas mais vulneráveis na sociedade.

Tal Projeto de Lei se configura como política de intervenção do Estado na economia, tendo em vista adoção de política estabilizadora e de proteção social.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

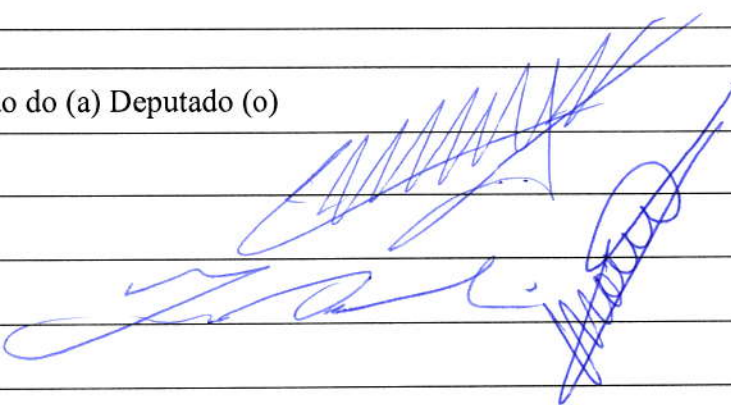
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 177/2021**, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 22 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 177/ 2021 - Parecer nº 51/ 2021 (CFAEO)
Reunião da Comissão em <u>22 / 09 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 177/2021 , de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.
--

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	